

TC – 007.690/2012-6  
Tomada de Contas Especial  
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) para apurar irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o Estado do Pará, por intermédio de sua Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA).

Por meio do referido convênio, o MTE repassou recursos ao Estado do Pará objetivando “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR...” (peça 1, p. 23).

Para a execução do ajuste, foram celebrados diversos contratos pelo governo estadual. Neste processo, apura-se a responsabilidade solidária por suposto débito decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 14/99-SETEPS, firmado entre o Estado do Pará, por meio da Seteps/PA, e a associação Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) (peça 1, p. 186-196 e 230-236, e peça 2, p. 12-18 e 132-135). O referido contrato tinha por objeto “a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional...” (peça 1, p. 186).

No âmbito deste Tribunal, após promover a citação dos responsáveis e analisar suas alegações de defesa, a Secex/PA entendeu subsistir o débito que lhes foi imputado, no valor histórico de R\$ 415.702,50, “em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução” (peça 40, p. 6). Em face disso, a Unidade Técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária da Seteps/PA, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-a pelo débito solidariamente com a associação Poemar e seu dirigente, Sr. Thomas Adalbert Mitschein, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 40, p. 7-8).

Em minha primeira manifestação (peça 43), dissenti da proposta apresentada pela Unidade Técnica.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstrem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Pela clareza, transcrevi excerto do Voto condutor do Acórdão 17/2005-Plenário, de autoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

4. Concordo com a unidade técnica e com a representante do *Parquet* especializado no que concerne à inexistência de débito. Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.

Portanto, sob essa ótica, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado desnecessária a comprovação da compatibilidade entre as despesas realizadas pelas instituições contratadas e os valores contratuais, sendo suficiente a demonstração da contratação de instrutores, da participação dos alunos e da realização do curso em determinado local. Nesse mesmo sentido, foram proferidas muitas outras decisões desta Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009, 225/2010 e 2180/2011, do Plenário, dos Acórdãos 2800/2009, 3869/2008, 4140/2010, 6030/2010, 6417/2010, 8089/2012, 4422/2013 e 4423/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 3650/2008, 4513/2008, 4854/2008 e 5238/2008, da 1ª Câmara.

No caso vertente, compulsando-se os autos, foi possível identificar diversos documentos que, pelo menos à primeira vista, poderiam sinalizar a existência dos três elementos exigidos pelo Tribunal, a exemplo da relação de turmas concluídas, relatórios de realização de cursos, listas de alunos, relações de instrutores, entre outros (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98).

Acerca disso, no mesmo parecer, observei que a própria Comissão de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE, ao analisar diversos “*comprovantes físicos*” encaminhados pela Procuradoria da República do Pará, pela Seteps/PA e pela Poemar, concluiu que “*foi comprovada qualificação de mais 599 treinandos, os quais, somados os 622 já comprovados no Relatório Conclusivo, totaliza 1.221 pessoas com treinamento comprovado*” (peça 3, p. 44). Todavia, pela falta de “*documento financeiro*”, manteve o entendimento de que houve dano correspondente a 100% do valor recebido pela associação.

Diante disso, propus que o presente processo fosse restituído à Unidade Técnica para que se realizasse nova análise dos autos, sobretudo das peças por mim referenciadas, com vista a avaliar se os documentos acostados aos autos estariam aptos a demonstrar a existência dos três elementos considerados fundamentais pelo TCU para qualquer treinamento – instrutores, treinandos e instalações físicas – e, por conseguinte, capazes de comprovar, segundo os critérios fixados pela jurisprudência do Tribunal, a execução do Contrato Administrativo n.º 14/99-SETEPS, ainda que parcialmente.

Ao acolher a medida alvitrada por este *Parquet*, Vossa Excelência determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para nova instrução (peça 44). Em atendimento à determinação e após percuciente exame dos documentos em questão, a Secex/PA concluiu pela redução do débito, visto que “*foi possível detectar a regularidade de algumas ações dos responsáveis arrolados nos autos, tendo como base o entendimento esposado pelo MP, o que gera um crédito no demonstrativo de débito no valor de R\$ 139.156,00, o que gera uma diferença de R\$ 276.546,50, que deve ser apontada como valor histórico do débito ora apurado.*” (peça 46, p. 7).

Ademais, a Unidade Técnica propôs a exclusão da responsabilidade do Sr. Thomas Adalbert Mitschein, presidente do Poemar, tendo em vista que “*a jurisprudência do TCU vem afastando a responsabilidade do gestor da entidade executora dos recursos em casos análogos (vide Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário)*” (peça 46, p. 7). Nesse julgado, o Tribunal excluiu o dirigente da entidade executora do polo passivo da relação jurídico-processual, porquanto, a exemplo do caso vertente e nos termos do Voto condutor daquela decisão plenária, não havia “*evidências de o referido agente, na condição de presidente da entidade sindical, ter agido com intenção deliberada de desviar recursos federais, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem o que não há como afastar o véu da personalidade jurídica do Sindicato por ele representado*”.

Diante disso, a Secex/PA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-a pelo débito histórico de R\$ 276.546,50, em solidariedade com a associação Poemar, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 46, p. 8).

Ante o exposto, sem mais considerações, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Unidade Técnica (peça 46, p. 8, e peças 47 e 48).

Brasília, em 24 de novembro de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador